

Prevalência do “Negociado sobre o Legislativo”

No dia 02.06.2022, em julgamento muito esperado, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que acordos ou convenções coletivos de trabalho que limitam ou suprimem direitos trabalhistas são válidos, desde que seja assegurado um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador.

A Corte fixou, em tema de repercussão geral de nº 1.046, a seguinte tese:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

O julgamento reconhece o poder do “negociado sobre o legislativo” e veio a resguardar o princípio constitucional da prevalência da negociação coletiva, que estava em descrédito por seu reiterado descumprimento em razão das mais variadas situações de anulação pelo Poder Judiciário.

A maioria dos Ministros entendeu que a vontade das partes deve ser respeitada, considerando que a negociação coletiva é procedimento de paridade entre trabalhadores e empregadores, uma vez que segue regramento próprio, definido por lei e com chancela sindical obrigatória, podendo atender melhor a realidade das relações de trabalho, sopesando as necessidades de cada profissão.

Inclusive, em razão da relevância do tema, a questão já havia sido destaque da Reforma Trabalhista, que previu, no artigo 611-A, hipóteses nas quais os acordos e convenções coletivos teriam prevalência sobre a Lei.

Espera-se que o julgado estimule a negociação coletiva entre empresas e trabalhadores e que seja benéfico para a melhoria das condições de trabalho, fomentando o mercado e a economia.

No entanto, é importante olhar com ressalvas mudanças com impactos tão relevantes, especialmente, quando relativas às relações de trabalho sobre as quais há irrefutável protecionismo do Estado aos empregados hipossuficientes.

Chama atenção o fato do julgado estabelecer a possibilidade de negociações sobre direitos disponíveis, sendo vedada qualquer pactuação sobre aqueles absolutamente indisponíveis, restando aberta uma “porta” para discussão de quais seriam tais direitos.

A princípio, entende-se que não poderiam ser objeto de negociação os direitos constitucionalmente protegidos, além daqueles que tenham fundamento em normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao direito brasileiro, bem como os previstos na legislação infraconstitucional, em especial na CLT, que assegurem garantias mínimas aos trabalhadores.

Por ser um leque de direitos muito amplo e discutível, já há especulação sobre a interpretação restritiva do julgado, ficando, mais uma vez, o risco de ver o negociado ser objeto de aprovação pelo Judiciário, gerando novas inseguranças nas relações.

Débora Dinalli Cavagna
ADVOGADA